



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07-699

Recurso n.º 47.684 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente RIKIO OGUSKO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

Tributação reflexa - princípio de causa e efeito - Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícita a presunção legal de lucros automaticamente distribuídos aos sócios apuráveis em procedimento reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIKIO OGUSKO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 400,00, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Diler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

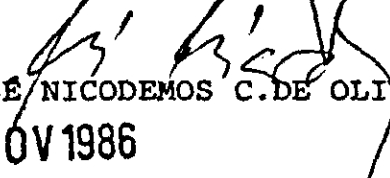

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD
KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de omissão de receita detectada na P.J. Comercial Cristal Eletro de Móveis e Eletro Domésticos Ltda, resultou a presente tributação reflexa contra RIKIO OGUSKO, que juntamente com sua mulher participa da totalidade do capital social.

Em primeiro grau de jurisdição, o Sr. Delegado assim julgou o processo principal:

Improzada a origem dos depósitos bancários utilizados nos suprimentos contabilizados a título de empréstimos tomados ao principal cotista, legítima é a presunção de omissão de receitas.

Assim é que a ação tributária reflexa foi julgada procedente, conforme se lê da seguinte ementa:

"Apurada omissão de receita, na pessoa jurídica, a través de suprimento de caixa, de origem não comprovada, seu valor sujeita-se em sua totalidade, ao imposto incidente sobre o lucro distribuído e auferido pelos sócios ou titulares."

No processo matriz, esta Câmara, pelo acórdão..... 103-07.616 de 14-OUT-86 houve por bem prover o recurso em parte, para o fim de excluir da tributação o valor de Cz\$ 400,00.

Na fase recursória, a empresa pretende o arquivamento do processo porque, consoante jurisprudência do T.F.R., não é cabível a instauração de processo decorrente se o processo matriz ainda não foi definitivamente julgado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A tese sustentada pela empresa não tem acolhida na jurisprudência administrativa deste Conselho.

Com efeito, não constitui violação ao princípio da decorrência a instauração e processamento conjunto do processo reflexo com o Matriz.

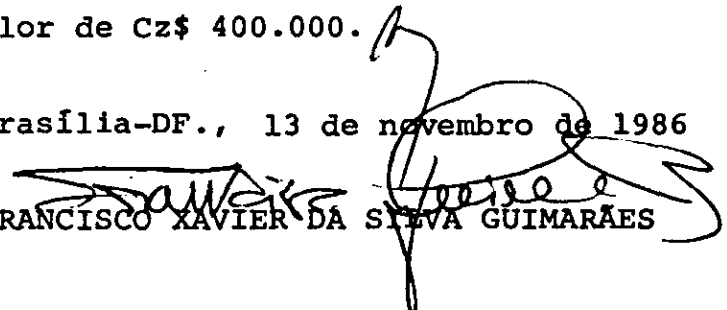
No caso, a decisão singular do procedimento reflexivo só foi proferida após a decisão do processo principal.

Em segundo grau de jurisdição este processo só foi colocado em pauta de julgamento após decisão irrecorrível proferida no processo matriz.

Segundo a legislação de regência, caracterizada a omissão de receita, lícita a presunção de lucros automaticamente distribuído aos sócios.

Assim e tendo em vista o princípio de causa e efeito que preside a tributação reflexa, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso sob exame para o fim de excluir da tributação o valor de Cz\$ 400.000.

Brasília-DF., 13 de novembro de 1986


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR